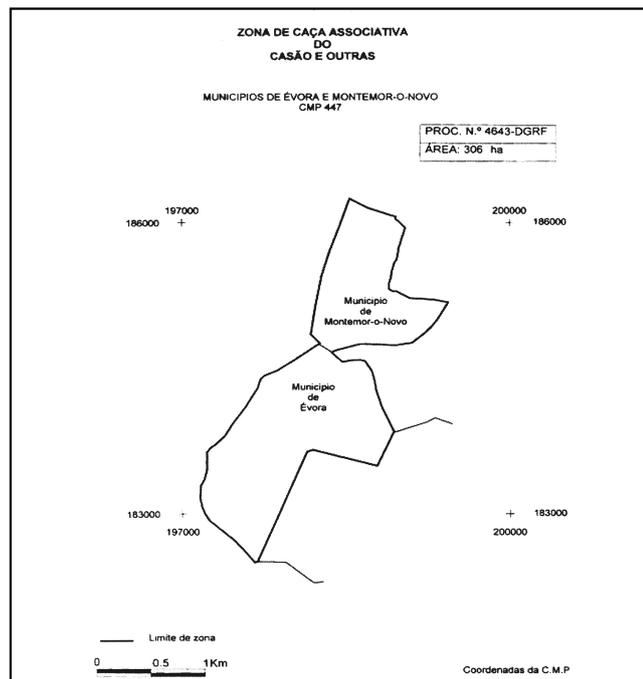


2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 21 de Junho de 2007.



**Portaria n.º 775/2007**  
de 9 de Julho

Pela Portaria n.º 1357/2001, de 5 de Dezembro, foi criada a zona de caça municipal de Palma (processo n.º 2723-DGRF), situada nos municípios de Fronteira e Monforte, com a área de 1543,6550 ha, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca Estrela d'Alva.

Veio agora aquele Clube solicitar a extinção desta zona de caça requerendo ao mesmo tempo a concessão de uma zona de caça associativa que englobasse aqueles terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 22.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Fronteira e Monforte:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

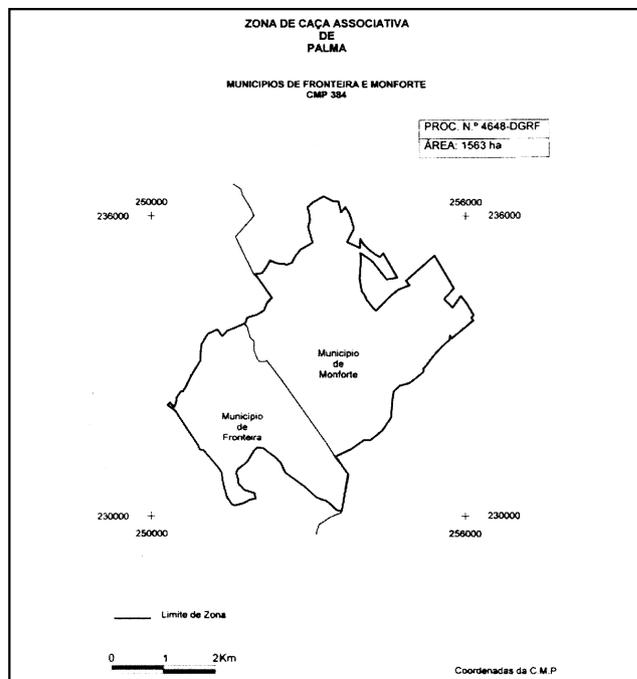
1.º É extinta a zona de caça municipal de Palma (processo n.º 2723-DGRF).

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renováveis automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caça e Pesca Estrela d'Alva, com o número de pessoa colectiva 504768107 e com sede na Rua de D. João de Almeida, lote 29, 2200-280 Abrantes, a zona de caça associativa de Palma (processo n.º 4648-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vaiamonte, município de Monforte, com a área de 960 ha, e nas freguesias de Cabeço de Vide e São Saturnino, município de Fronteira, com a área de 603 ha, o que perfaz a área total

de 1563 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 21 de Junho de 2007.



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E ENSINO SUPERIOR**

**Portaria n.º 776/2007**  
de 9 de Julho

Sob proposta do Instituto Politécnico de Lisboa e da sua Escola Superior de Teatro e Cinema;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, 158/2004, de 30 de Junho, 147-A/2006, de 31 de Julho, 40/2007, de 20 de Fevereiro, e 45/2007, de 23 de Fevereiro;

Ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

**Aprovação**

É aprovado o Regulamento do Concurso Local para a Matrícula e Inscrição no Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Licenciado em Teatro, ramos de Actores, de Design de Cena, de Dramaturgia e de Produção, ministrado pela Escola Superior de Teatro e Cinema do Instituto Politécnico de Lisboa, cujo texto se publica em anexo a esta portaria.

## 2.º

## Texto

O texto referido no artigo anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

## 3.º

## Alterações

Todas as alterações ao Regulamento são nele incorporadas através de nova redacção dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

## 4.º

## Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir da candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2007-2008, inclusive.

## 5.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 15 de Junho de 2007.

## ANEXO

**REGULAMENTO DO CONCURSO LOCAL PARA A MATRÍCULA E INSCRIÇÃO NO CICLO DE ESTUDOS CONDUCENTE AO GRAU DE LICENCIADO EM TEATRO, RAMOS DE ACTORES, DE DESIGN DE CENA, DE DRAMATURGIA E DE PRODUÇÃO, MINISTRADO PELA ESCOLA SUPERIOR DE TEATRO E CINEMA DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA.**

## Artigo 1.º

## Objecto e âmbito

O presente Regulamento disciplina o concurso local para a matrícula e inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Teatro, ramos de Actores, de Design de Cena, de Dramaturgia e de Produção, ministrado pela Escola Superior de Teatro e Cinema do Instituto Politécnico de Lisboa.

## Artigo 2.º

## Avaliação de capacidade para a frequência

1 — A avaliação de capacidade para a frequência do ramo de Actores do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Teatro faz-se em duas fases: pré-selecção e selecção.

2 — A avaliação de capacidade para a frequência do ramo de Dramaturgia do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Teatro faz-se em duas fases: pré-selecção e selecção.

3 — A avaliação de capacidade para a frequência do ramo de Design de Cena do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Teatro faz-se em duas fases: pré-selecção e selecção.

4 — A avaliação de capacidade para a frequência do ramo de Produção do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Teatro faz-se numa única fase de selecção.

## Artigo 3.º

## Ramo de Actores — Fase de pré-selecção

1 — A fase de pré-selecção para a frequência do ramo de Actores do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Teatro é constituída por um conjunto de provas práticas incidindo nas áreas genéricas de corpo, voz, imaginação e improvisação e ainda uma prova de entrevista e cultural geral.

2 — A prova de corpo (*Pc*) tem por objectivo avaliar as capacidades de propriocepção (recepção das sensações internas do movimento), de adaptação do tempo individual aos estímulos exteriores, de integrar e distribuir os estímulos exteriores no corpo, de ductilidade para as mudanças tónicas e dinâmicas, de articulação local e amplitude do movimento, de orientação (interacção entre espaço individual e espaço global) e de exprimir organicamente as informações exteriores. Os exercícios propostos abordam a dimensão sensível, motora e expressiva do movimento.

3 — Na prova de voz (*Pv*) os candidatos são avaliados nos seguintes domínios: imitação de pequenos vocalizos em diversas tessituras, avaliando-se a capacidade de ouvir e reproduzir os sons, sentido rítmico, amplitude e domínio de respiração, diversidade na intensidade e projecção de voz, através de frases ou pequenos textos, grau de clareza da dicção e interpretação da canção escolhida.

4 — Na prova de imaginação e improvisação (*Pii*) os candidatos devem manifestar capacidade de responder a propostas de jogo teatral susceptíveis de revelar imaginação e criatividade, relacionamento com os outros, com o espaço e com os objectos, transformação dos dados do real em matéria artística teatral, relação com a palavra e criação de personagens e tipos sociais. Esta prova inclui ainda um monólogo de natureza teatral com exibição de comportamentos da personagem, devidamente preparado, com a duração mínima de três minutos e de escolha pessoal do candidato.

5 — Na prova de entrevista e cultura geral (*Pecg*) os candidatos são avaliados pelos seguintes parâmetros: cultura geral, capacidade de raciocínio e atenção, qualidades de observação e sensibilidade para o facto teatral.

6 — A classificação final da fase de pré-selecção (*CFPS*) é atribuída na escala de 0 a 20 e é resultante do cálculo, arredondado às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas, da seguinte expressão:

$$CFPS = Pc \times 0,2 + Pv \times 0,2 + Pii \times 0,4 + Pecg \times 0,2$$

7 — Transitam para a fase de selecção os primeiros 75 candidatos que na fase de pré-selecção obtenham uma classificação igual ou superior a 10 valores, os quais serão ordenados por ordem decrescente de classificação.

## Artigo 4.º

## Ramo de Actores — Fase de selecção

1 — A fase de selecção para a frequência do ramo de Actores do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Teatro tem como objectivo um mais intenso relacionamento dos candidatos com a Escola, permitindo uma maior capacidade de observação das suas aptidões detectadas na fase anterior.

2 — A fase de selecção procura ainda verificar as qualidades de disciplina, de assiduidade e prontidão de res-

posta às solicitações do trabalho profissional, bem como à capacidade de trabalho em grupo.

3 — A fase de selecção para a frequência ao ramo de Actores do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Teatro é composta por provas de corpo, voz e interpretação teatral, diálogo e monólogo, prestando-se um ponto de vista dramático e um esboço de encenação.

4 — A prova de diálogo é constituída por uma cena obrigatória de uma peça indicada anualmente pela Escola. Os candidatos devem preparar as cenas, sabendo os textos de cor e criando as personagens.

5 — A prova de monólogo é uma prova de teatro com interpretação de personagem, preparado e não improvisado. Esta prova tem a duração mínima de três minutos e é de escolha pessoal.

6 — A classificação final da fase de selecção (*CFS*) é atribuída na escala de 0 a 20 e é resultante do cálculo, arredondado às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas, da seguinte expressão:

$$CFS = C \times 0,125 + V \times 0,125 + I \times 0,625 + T \times 0,125$$

em que:

*CFS* — classificação final da selecção;  
*C* — classificação da prova de corpo;  
*V* — classificação da prova de voz;  
*I* — classificação da prova de interpretação;  
*T* — classificação da prova de teoria.

#### Artigo 5.º

##### Ramo de Dramaturgia — Fase de pré-selecção

1 — A fase de pré-selecção para a frequência do ramo de Dramaturgia do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Teatro é constituída por uma prova escrita (*Pe*) e uma entrevista (*E*).

2 — A prova escrita tem por objectivo avaliar as capacidades de escrita e reflexão dos candidatos, o interesse e conhecimentos na área teatral e a apetência e expectativas relativamente à opção de Dramaturgia.

3 — Na entrevista os candidatos são avaliados pelos seguintes parâmetros: perfil académico, cultura geral, capacidade de raciocínio e atenção, qualidades de observação e vocação para a dimensão reflexiva.

4 — A classificação final da fase de pré-selecção (*CFPS*) é atribuída na escala de 0 a 20 e é resultante do cálculo, arredondado às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas da seguinte expressão:

$$CFPS = 0,6 \times Pe + 0,4 \times E$$

5 — Transitam para a fase de selecção os candidatos que na fase de pré-selecção obtenham uma classificação igual ou superior a 10 valores.

#### Artigo 6.º

##### Ramo de Dramaturgia — Fase de selecção

1 — A fase de selecção para a frequência do ramo de Dramaturgia do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Teatro é constituída por uma análise dramática (*Ad*) e por um debate (*D*).

2 — A análise dramática será produzida sobre um texto proposto pela Escola.

3 — O debate será realizado entre cada candidato e júri com vista à discussão e fundamentação da análise dramática produzida pelo candidato.

4 — A classificação final da fase de selecção (*CFS*) é atribuída na escala de 0 a 20 e é resultante do cálculo, arredondado às unidades, da seguinte expressão:

$$CFS = 0,45 \times Ad + 0,45 \times D + 0,10 \times CFPS$$

em que:

*Ad* — classificação da análise dramática;  
*D* — classificação do debate;  
*CFPS* — classificação final da pré-selecção.

#### Artigo 7.º

##### Ramo de Design de Cena — Fase de pré-selecção

1 — A fase de pré-selecção para a frequência do ramo de Design de Cena do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Teatro é constituída pelas provas práticas de desenho de modelo (*DM*) e desenho de representação (*DR*) e por uma prova de cultura geral (*Pcg*), que inclui também a análise do currículo e das motivações artísticas e profissionais que levam o candidato a escolher este ciclo de estudos.

2 — As provas práticas destinam-se a avaliar as capacidades de observação visual dos candidatos e a sua técnica de execução gráfica.

3 — A classificação final da fase de pré-selecção (*CFPS*) é atribuída na escala de 0 a 20 e é resultante do cálculo, arredondado às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas, da seguinte expressão:

$$CFPS = DM \times 0,35 + DR \times 0,35 + Pcg \times 0,30$$

4 — Transitam para a fase de selecção os candidatos que na fase de pré-selecção obtenham uma classificação igual ou superior a 10 valores.

#### Artigo 8.º

##### Ramo de Design de Cena — Fase de selecção

1 — A fase de selecção para a frequência do ramo de Design de Cena do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Teatro consiste na elaboração de uma prova de concepção cenográfica (*Pcc*) e outra de figurinos (*Pf*) sobre um texto a fornecer no início da prova.

2 — As provas de concepção cenográfica e de figurinos pretendem avaliar as capacidades que o candidato apresenta para a leitura e análise de um texto com vista ao seu tratamento plástico na transposição para a cena.

3 — Através da memória descritiva (*Md*) pretende-se avaliar as motivações que levaram o candidato a optar pela proposta plástica apresentada no que se refere à escolha e organização do espaço cénico e volumes, texturas e cores utilizadas e, bem assim, à caracterização dos ambientes e das personagens envolvidas no conflito.

4 — A classificação final da fase de selecção (*CFS*) é atribuída na escala de 0 a 20 e é resultante do cálculo,

arredondado às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas, da seguinte expressão:

$$CFPS = Pcc \times 0,35 + Pf \times 0,35 + Md \times 0,30$$

#### Artigo 9.º

##### Ramo de Produção — Fase de selecção

1 — A fase de selecção para a frequência do ramo de Produção do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Teatro é constituída por uma entrevista (*E*) e uma prova escrita (*Pe*).

2 — Na entrevista é analisado o *curriculum vitae* do candidato, bem como as motivações que o levaram a escolher este ciclo de estudos e as características que possui para o desempenho da função de produtor.

3 — A prova escrita é constituída por questões relacionadas com produção, montagem e exibição de um espectáculo e visa detectar os anteriores conhecimentos e o perfil que demonstra possuir para exercer as tarefas inerentes ao ramo de Produção.

4 — A classificação final da fase de selecção (*CFS*) é atribuída na escala de 0 a 20 e é resultante do cálculo, arredondado às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas, da seguinte expressão:

$$CFPS = E \times 0,35 + Pe \times 0,65$$

#### Artigo 10.º

##### Validade das provas

As provas são válidas apenas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano em que se realizam.

#### Artigo 11.º

##### Condições para a candidatura

1 — Podem apresentar-se ao concurso de acesso os titulares de uma das seguintes habilitações:

- a) Curso do ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente;
- b) Curso superior;
- c) Curso complementar do ensino secundário (11 anos de escolaridade) e o curso do magistério primário;
- d) Curso complementar do ensino secundário (11 anos de escolaridade) e o curso de educadores de infância;
- e) Provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos (Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março), no prazo de validade legalmente estabelecido.

2 — Podem igualmente apresentar-se ao concurso os candidatos que, embora não sendo titulares de uma das habilitações a que se referem as alíneas *a)* a *e)* do número anterior, já hajam estado legalmente matriculados e inscritos em estabelecimentos e cursos de ensino superior.

#### Artigo 12.º

##### Vagas

A matrícula e inscrição em cada ramo do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Teatro

está sujeita a limitações quantitativas fixadas nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, 158/2004, de 30 de Junho, 147-A/2006, de 31 de Julho, 40/2007, de 20 de Fevereiro, e 45/2007, de 23 de Fevereiro.

#### Artigo 13.º

##### Local e apresentação da candidatura

1 — O requerimento de candidatura é apresentado na Escola.

2 — O prazo para entrega do requerimento de candidatura é fixado nos termos do artigo 29.º

#### Artigo 14.º

##### Apresentação da candidatura

Tem legitimidade para subscrever o requerimento de candidatura:

- a) O candidato;
- b) Um seu procurador bastante;
- c) A pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou a tutela.

#### Artigo 15.º

##### Instrução do processo de candidatura

1 — O processo de candidatura é instruído com:

a) Requerimento em impresso modelo fornecido pela Escola, onde são indicados obrigatoriamente:

- Nome do requerente;
- Número de bilhete de identidade e entidade emissora;
- Endereço postal;
- Habilitação com que se candidata;

b) Certificado comprovativo da titularidade da habilitação com que se candidata;

c) Certificado comprovativo de que realizou uma das provas de ingresso fixadas pela Escola, quando tal não conste expressamente do documento a que se refere a alínea anterior;

d) Fotocópia simples do bilhete de identidade;

e) Outros documentos eventualmente referidos no edital a que se refere o artigo 18.º

2 — Os documentos previstos nas alíneas *b)* e *c)* podem ser substituídos por declaração, sob compromisso de honra, de que serão entregues até ao termo do prazo fixado nos termos do artigo 29.º

#### Artigo 16.º

##### Indeferimento liminar

1 — São liminarmente indeferidos os requerimentos que:

- a) Não estejam correctamente formulados nos termos do artigo anterior;
- b) Sejam apresentados fora de prazo;
- c) Não estejam acompanhados da documentação necessária à sua completa instrução;
- d) Expressamente infringirem algumas das regras fixadas pela presente portaria.

2 — O indeferimento liminar é da competência do conselho directivo da Escola.

#### Artigo 17.º

##### Júri das provas do concurso

1 — A organização das provas do concurso é da competência de um júri designado pelo conselho directivo da Escola, ouvido o conselho científico.

2 — Compete ao júri, nomeadamente:

- a) Fixar os conteúdos das provas;
- b) Fixar os critérios de avaliação a adoptar em cada uma das provas;
- c) Dar execução às provas e proceder à apreciação;
- d) Proceder às operações de selecção e seriação dos candidatos.

#### Artigo 18.º

##### Edital

No prazo fixado nos termos do artigo 29.º, o conselho directivo procede à afixação, na Escola, de edital indicando, designadamente:

- a) O conteúdo das provas;
- b) Os critérios de avaliação a adoptar em cada uma das provas;
- c) Os prazos fixados nos termos do artigo 29.º

#### Artigo 19.º

##### Seriação

1 — A seriação dos candidatos à matrícula e inscrição no ciclo de estudos é realizada com base numa nota de candidatura.

2 — A nota de candidatura para o ramo de Actores do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Teatro é a resultante do cálculo da seguinte expressão:

$$Nc = 0,8 \times CFS + 0,1 \times CFPS + 0,1 \times Ha$$

em que:

- Nc* — nota de candidatura;  
*CFS* — classificação da fase de selecção;  
*CFPS* — classificação da fase de pré-selecção;  
*Ha* — classificação da habilitação de acesso.

3 — A nota de candidatura para o ramo de Dramaturgia do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Teatro é a resultante do cálculo da seguinte expressão:

$$Nc = 0,9 \times CFS + 0,1 \times Ha$$

em que:

- Nc* — nota de candidatura;  
*CFS* — classificação da fase de selecção;  
*Ha* — classificação da habilitação de acesso.

4 — A nota de candidatura para o ramo de Design de Cena do ciclo de estudos conducente ao grau de

licenciado em Teatro é a resultante do cálculo da seguinte expressão:

$$Nc = 0,35 \times CFPS + 0,35 \times CFS + 0,30 \times Ha$$

em que:

- Nc* — nota de candidatura;  
*CFPS* — classificação da fase de pré-selecção;  
*CFS* — classificação da fase de selecção;  
*Ha* — classificação da habilitação de acesso.

5 — A nota de candidatura para o ramo de Produção do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Teatro é a resultante do cálculo da seguinte expressão:

$$Nc = 0,9 \times CFS + 0,1 \times Ha$$

em que:

- Nc* — nota de candidatura;  
*CFS* — classificação da fase de selecção;  
*Ha* — classificação da habilitação de acesso.

6 — O cálculo das expressões a que se referem os números anteriores é feito até às décimas, sem arredondamento.

#### Artigo 20.º

##### Colocação

A colocação dos candidatos nas vagas fixadas para cada ramo é feita por ordem decrescente das listas seriadas elaboradas nos termos do artigo anterior.

#### Artigo 21.º

##### Desempate

Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate, resultante da aplicação do critério de seriação a que se refere o artigo 19.º, disputem a última vaga ou o último conjunto de vagas de um ramo, são abertas tantas vagas adicionais quanto as necessárias para os admitir.

#### Artigo 22.º

##### Competência

As decisões sobre a candidatura a que se refere o presente Regulamento são da competência do conselho directivo da Escola.

#### Artigo 23.º

##### Resultado final

O resultado final exprime-se através de uma das seguintes situações:

- a) Colocado;
- b) Não colocado;
- c) Excluído.

#### Artigo 24.º

##### Comunicação da decisão

1 — O resultado final é tornado público através de aviso afixado na Escola no prazo fixado nos termos do artigo 29.º

2 — Das listas afixadas constam, relativamente a cada candidato que se tenha apresentado a concurso:

- a) Nome;
- b) Número e local de emissão do bilhete de identidade;
- c) Nota de candidatura a que se refere o artigo 19.º e as suas componentes;
- d) Resultado final.

3 — A menção da situação de excluído é obrigatoriamente acompanhada da respectiva fundamentação legal.

#### Artigo 25.º

##### Reclamações

1 — Do resultado final podem os candidatos apresentar reclamação fundamentada no prazo fixado nos termos do artigo 29.º, mediante exposição dirigida ao conselho directivo da Escola.

2 — A reclamação é entregue em mão no local onde o reclamante apresentou a candidatura ou enviada pelo correio, em carta registada.

3 — São liminarmente rejeitadas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não hajam sido entregues no prazo e no local devidos, nos termos dos números anteriores.

4 — As decisões sobre as reclamações que não hajam sido liminarmente rejeitadas nos termos do número anterior são notificadas aos reclamantes através de carta registada com aviso de recepção.

#### Artigo 26.º

##### Matrícula e inscrição

1 — Os candidatos colocados têm direito a proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do artigo 29.º

2 — A colocação apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere, pelo que o direito à matrícula e inscrição caduca com o seu não exercício dentro do prazo fixado.

#### Artigo 27.º

##### Exclusão dos candidatos

1 — Há lugar a exclusão do concurso, a todo o tempo, dos candidatos que:

- a) Prestem falsas declarações;
- b) Actuem no decurso das provas de maneira fraudulenta que implique o desvirtuamento dos objectivos daquelas.

2 — A decisão a que se refere o número anterior é da competência do conselho directivo da Escola.

#### Artigo 28.º

##### Comunicação à Direcção-Geral do Ensino Superior

Findo o prazo de matrícula e inscrição, a Escola envia à Direcção-Geral do Ensino Superior uma lista de onde constem todos os candidatos que procederam à mesma, com indicação do nome e número do bilhete de identidade.

#### Artigo 29.º

##### Prazos

Os prazos em que devem ser praticados os actos previstos no presente Regulamento são fixados pelo conselho directivo da Escola, devendo ser tornados públicos através de aviso afixado nesta.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 16/2007/A

##### Regime jurídico do licenciamento das explorações bovinas da Região Autónoma dos Açores

A actividade agro-pecuária na Região representa um segmento de importância fulcral na agricultura açoriana e no desenvolvimento económico e social da Região.

O conjunto de normativos aplicados nos domínios da protecção do ambiente, da saúde pública, da sanidade animal e fitossanidade, do bem-estar dos animais e da segurança no trabalho, entre outros, tem vindo a estabelecer um regime específico da actividade agro-pecuária dos Açores, em consonância com as particulares características de natureza geográfica, social, económica e ambiental que a distinguem claramente da que é exercida nos restantes territórios nacionais e europeus.

A agro-pecuária nos Açores é uma produção predominantemente de pastoreio e extensiva, com a sazonalidade determinada pelas condições naturais e com um variável número de efectivos ao longo do ano.

Por outro lado, as condições climatéricas dos Açores determinam a adopção de medidas que salvaguardem não só as melhores condições de pastoreio mas também a protecção dos solos contra fenómenos erosivos com vista à potenciação dos meios de produção existentes nas explorações, as quais poderão passar pela instalação de cortinas de protecção contra ventos dominantes e ou protecção dos solos.

Em consequência de tudo isto impõe-se um regime de licenciamento das explorações agro-pecuárias, nomeadamente de bovinos, que, atendendo à especificidade da actividade na Região Autónoma dos Açores, lhes atribua declaração em como cumprem, entre outras, as exigências em vigor em matéria de sanidade e bem-estar animal, higiene pública veterinária, gestão de efluentes, ambiente e ordenamento do território.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

O presente decreto legislativo regional estabelece o regime jurídico do licenciamento das explorações bovinas da Região Autónoma dos Açores.